

# NÃO À ADI 7796!

**Somos a favor  
da Lei Todos  
Iguais pela  
Educação!**

**Somos a favor  
do Estatuto da  
Pessoa com  
Deficiência do  
Paraná!**

**Somos a favor  
das Escolas de  
Educação Básica  
na Modalidade de  
Educação Especial!**

**FLÁVIO ARNS**  
SENADOR

**Somos a favor da Lei Todos Iguais pela Educação!**

**Somos a favor do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná!**

**Somos a favor das Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial!**

**Não à ADI 7796!**

Fomos surpreendidos com a notícia do ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 7796, que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de duas leis estaduais do Paraná: a Lei 17.656/2013, conhecida como a Lei Todos Iguais pela Educação; e a Lei 18.419/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Primeiramente, é preciso destacar que as duas leis são fruto do anseio de pessoas com deficiência, suas famílias e profissionais envolvidos com a causa, tendo sido amplamente debatidas com a área, respeitando o lema *“Nada sobre nós, sem nós”*.

A Lei Todos Iguais pela Educação instituiu o Programa Estadual de Apoio Permanente às Entidades Mantenedoras de Escolas que ofertam Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, convertendo em política de Estado uma política de governo praticada há quatro décadas no Paraná.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná é fruto de amplas discussões que foram realizadas em todas as macrorregiões do nosso estado, posteriormente avaliadas pelas Secretarias de Governo e pelo Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, contando com o envolvimento do Ministério Público Estadual.

Nesta oportunidade, apresentamos subsídios para explicar o que está sendo colocado na ADI, bem como argumentos para rebater todos os pontos, sempre em defesa das duas leis. Pedimos a todos que leiam atentamente e discutam o conteúdo, para que estejamos amplamente respaldados nos debates a favor das nossas escolas.

É hora de todos nós: entidades, estudantes, profissionais, pais e amigos nos unirmos em uma grande mobilização local e nacional a favor das Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial.

Vamos, juntos, à luta!

Um grande abraço,

Senador **FLÁVIO ARNS**

## Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7796

**Objetivo:** Declarar inconstitucional a Lei 17.656/2013 (Lei Todos Iguais pela Educação)  
Declarar a inconstitucionalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná

**Parte autora:** Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD)

**Parte ré:** Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná  
Governador do Estado do Paraná

A FBASD apresenta 8 (oito) argumentos:

- 1) Relevância da matéria (Lei Estadual Todos Iguais pela Educação e Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná);
- 2) Natureza inclusivista da Constituição Federal de 1988;
- 3) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- 4) Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Direito à Educação;
- 5) Impossibilidade de retrocesso quanto à proteção aos direitos fundamentais;
- 6) Decisões anteriores que confirmaram a inconstitucionalidade de normas que segregavam alunos com deficiência;
- 7) Objetivos da ADI;
- 8) Importância da Escola Inclusiva na construção da cidadania;

Vamos analisar cada um desses 8 (oito) pontos:

### 1) Relevância da matéria

A FBASD equipara o teor das leis paranaenses ao teor do Decreto 10.502/2020 (que foi suspenso pelo STF na ADI 5690), alegando que promovem a segregação de pessoas com deficiência. Além disso, questiona a destinação de verbas e pessoal para as Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, ao invés de maior financiamento público da educação das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento no ensino regular, sob perspectiva inclusiva.

Vejamos como a comparação não procede e a destinação possui fundamento constitucional.

| Pontos questionados pela FBASD sobre a Lei 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Posicionamento em favor da Lei 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| - Art. 32, parágrafo único, que <i>“assegura ao aluno com deficiência, à sua família ou ao seu representante legal o direito de opção pela frequência nas escolas da rede comum de ensino ou nas escolas de educação básica na modalidade de educação especial, observadas as especificidades devidamente detectadas por avaliação multiprofissional, devendo haver o serviço de apoio educacional complementar”</i> . | Não segue a mesma linha do Decreto 10.502/2020. O decreto situava a escola regular como a alternativa para a Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial. No Estatuto, a Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial é a alternativa para a escola regular.<br><br>O art. 32 reflete o art. 26, III da Declaração dos Direitos Humanos, que assegura que <i>“os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrado a seus filhos”</i> . |
| - Art. 35, que permite que o estudante com deficiência opte por frequentar a Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, caso a escola regular não consiga atender as suas necessidades educacionais ou quando for essencial para o seu bem-estar.                                                                                                                                                   | O art. 35 também tem respaldo no art. 26, III da Declaração dos Direitos Humanos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

|                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| - O art. 35 permite à escola regular não cumprir o seu papel, que é o de atender às necessidades educacionais destes alunos.                                                                                                                | A intenção do artigo não é desobrigar o Estado de cumprir seu papel, mas de dar à família e à pessoa com deficiência o direito de opção para o que entendem ser mais adequado.                                                                                               |
| - Se a lei dá a opção, não haverá a inclusão, mas sim segregação!                                                                                                                                                                           | Haverá inclusão, pois as famílias e pessoas com deficiência optaram por alternativa que atende com qualidade as suas especificidades com objetivo de que a pessoa com deficiência seja independente, desenvolva seu potencial e participe da vida da família e da sociedade. |
| - A oferta do Atendimento Educacional Especializado não se dará no contraturno, mas será uma alternativa colocada à disposição do estudante e de seus familiares, o que é falso, pois depende de uma avaliação por equipe multidisciplinar. | A opção adotada no Brasil para oferta de Atendimento Educacional Especializado é a avaliação pedagógica feita no âmbito da própria escola, por profissionais habilitados, para não se retardar, por anos, o atendimento necessário para a pessoa com deficiência.            |

| <b>Pontos questionados pela FBASD sobre a Lei 17.656/2013 (Programa Todos Iguais pela Educação)</b>                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Posicionamento em favor da Lei 17.656/2013 (Programa Todos Iguais pela Educação)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| - A lei permite que estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento estudem exclusivamente em Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, de modo segregado dos demais alunos, contrariando a CF/88 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.                                                    | São escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, seguindo as diretrizes do Conselho Estadual de Educação, aliás, como ocorre com as demais modalidades nas escolas indígenas, quilombolas, do campo, Educação de Jovens e Adultos e ensino profissionalizante. Além disso, o item 7 da Declaração de Salamanca apresenta a escola inclusiva como o local em que todas as crianças devem aprender juntas, SEMPRE QUE POSSÍVEL. O argumento é reforçado no item 14 da Declaração, que afirma que a “legislação deveria reconhecer o princípio de igualdade de oportunidades para crianças, jovens e adultos com deficiência na educação primária, secundária e terciária, SEMPRE QUE POSSÍVEL em ambientes integrados”. |
| - A alternativa de escolha que a lei dá, entre escola regular e especial, prevê que os serviços da escola especial devem ser “equivalente aos ofertados pelos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino”.                                                                                                                                       | A opção dada pelo Estatuto atende ao princípio do sistema educacional inclusivo previsto na Convenção, no sentido de que a educação deve ser ofertada para todos, em atenção às especificidades de cada um. E os serviços ofertados devem ser equivalentes justamente em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades, também previsto na Convenção.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| - Os artigos 4º e 5º da lei permitem o financiamento de escolas privadas com verba pública, inclusive autorizando a cessão de funcionários públicos para a oferta do serviço e, deste modo, ao invés do Estado aumentar o investimento de recursos de pessoal nas escolas públicas regulares para inclusão, permite o investimento em entidades privadas. | São entidades sem fins lucrativos (obedecendo aos preceitos do art. 213 da CF/88), que ofertam Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, conveniadas com o poder público, autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, conforme diretrizes do Conselho Estadual de Educação do Paraná.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

## 2) Natureza inclusivista da Constituição Federal de 1988

| <b>Pontos trazidos pela FBASD</b>  | <b>Posicionamento em favor das leis paranaenses</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| - Princípio da igualdade (art. 5º) | O sistema educacional é inclusivo. Ninguém pode ser deixado para trás em função da deficiência. Além disso, para assegurar o direito à educação, pela grande diversidade e acentuada especificidade da área, a legislação dá a opção às famílias e pessoas com deficiência na escolha da melhor alternativa para o seu atendimento. |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| - Não discriminação (art. 3º, IV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | O estudante com deficiência que está na Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial não é discriminado. Ao contrário, faz parte de um sistema educacional inclusivo onde tem acesso à educação de acordo com suas especificidades e seguindo a opção feita por sua família ou pelo próprio estudante. |
| - Educação como direito social (art. 6º) visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205), atribuindo ao Estado e à família a efetivação deste direito, com a colaboração da sociedade.<br><br>Por esse motivo, tanto a família quanto o Estado não podem se eximir da responsabilidade de oferecer ao educando o direito à educação na escola regular, sob pena de omissão.                                                                                                                                                                                                    | O direito à educação na escola comum está assegurado, assim como o direito de opção da família por alternativas que, de acordo com elas, atendam melhor às especificidades dos(as) filhos(as).                                                                                                                         |
| - O art. 208 trata do Atendimento Educacional Especializado que deve ser oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, ou seja, na própria escola onde estuda o estudante com deficiência. <b>E sempre no contraturno da escola comum</b> , e não em salas ou em Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, substituindo a escola para todos. Interpreta o artigo no sentido de que o Atendimento Educacional Especializado é instrumento complementar à formação do estudante com deficiência na escola regular, que deve ser oferecido no contraturno. | O estudante com deficiência matriculado no sistema educacional, além da escolarização, tem direito, se necessário, ao Atendimento Educacional Especializado no mesmo turno da escolarização ou no contraturno.                                                                                                         |

### 3) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

| Pontos trazidos pela FBASD                                                                                                                                                        | Posicionamento em favor das leis paranaenses                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| - O art. 24 da Convenção trata da educação, dispondo que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo da vida. | <p>O sistema educacional é inclusivo. Ninguém pode ficar de fora, sem acesso à educação. A matrícula na escola comum está garantida. O direito de opção da família, como autoridade para a decisão, também está assegurado. Se essa família desejar matricular na escola comum, seu direito está garantido. Se desejar que o direito à educação se concretize em outro lugar, dentro do que o sistema de educação oferece, esse direito também está assegurado.</p> <p>A população escolar atendida pela Educação Especial é significativamente diversificada quanto às suas habilidades, competências e condições de funcionalidade corporal, entre outras qualidades. Suas características exigem respostas educacionais compatíveis com a diversificação de suas demandas singulares de aprendizagem e desenvolvimento. Assim, o sistema educacional inclusivo referido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Art 24, 1) e na Lei Brasileira de Inclusão (Cap. IV, Art. 27), precisa ser amplo, flexível e plural. Englobando um contínuo de serviços e programas – inclusive de Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial – para refletir a natureza inclusiva aludida nesses textos legais.</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>- O art. 4º, I da Convenção determina que, para elaboração de qualquer política ou programa, devem ser feitas consulta às organizações representativas de pessoas com deficiência, o que reflete o lema “<i>Nada sobre nós, sem nós</i>”.</p>                                                                                                                                  | <p>Tanto a Lei Todos Iguais pela Educação quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná foram precedidos por amplo debate junto ao segmento interessado.</p> <p>As pessoas com deficiência e suas famílias foram ouvidas. A Lei Todos Iguais pela Educação transformou em política de Estado o que foi política de governo.</p> <p>Justamente porque o lema “<i>Nada sobre nós, sem nós</i>” foi aplicado é que as leis foram deliberadas, aprovadas e sancionadas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <p>- Seria impossível promover conscientização de respeito às pessoas com deficiência se estas convivem de modo segregado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>A educação, preferencialmente, acontece na escola comum. A família tem esse direito assegurado, assim como tem, também, o direito, de acordo com as opções do sistema educacional na sua comunidade, de optar por outra alternativa para bem atender as especificidades educacionais do(a) filho(a), objetivando o seu desenvolvimento, a participação na vida da família e da comunidade e a sua felicidade.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <p>O Comentário n. 4/2016, do Comitê de Monitoramento da Convenção, apresenta Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial como ambientes em que se pratica a segregação, não correspondendo ao modelo de educação inclusiva.</p>                                                                                                                                 | <p>O Comitê de Monitoramento da Convenção é o órgão responsável por avaliar a concretização dos direitos da Convenção em todos os países que aderiram ao Tratado. Vários relatórios a ele encaminhados questionam a implantação do modelo de educação inclusiva radical, pois alegam que isso não atende a ampla diversidade de casos de pessoas com deficiência e suas especificidades.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <p>Retoma o art. 208 da CF/88, de que o Atendimento Educacional Especializado, a ser oferecido preferencialmente na rede regular de ensino.</p> <p>Esse artigo não pode ser entendido como uma opção da família escolher apenas este serviço, devendo ser ofertado o ensino regular, que será suplementado ou complementado pelo atendimento, no ensino regular ou fora dele.</p> | <p>As escolas da rede conveniada com o Poder Público são ofertantes de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e com proposta pedagógica construída e aprovada pela Secretaria de Estado da Educação, conforme a necessidade dos estudantes que estão matriculados. São escolas que escolarizam e também ofertam Atendimento Educacional Especializado.</p> <p>O art. 208 da CF prevê que a oferta desse atendimento na rede comum de ensino é preferencial e não exclusiva. Assim, tanto a Educação Básica quanto o Atendimento Educacional Especializado podem ser ofertados pela rede conveniada, porque a Constituição Federal assegura a coexistência dos dois modelos, dentro do sistema educacional inclusivo, sendo direito da família e da pessoa com deficiência optar pela educação que garanta condições mais propícias ao desenvolvimento do educando.</p> |
| <p>- As pessoas com deficiência têm direito à educação sem discriminação e com base em igualdade de oportunidades, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo da vida.</p>                                                                                                                                                     | <p>A legislação garante o direito à educação das pessoas com deficiência ao longo da vida. Não existe discriminação, mas respeito à diversidade da deficiência, que acarreta o direito à educação segundo a especificidade de deficiência. A garantia do sistema educacional inclusivo em todos os níveis caminha junto com a garantia de aprendizado ao longo da vida. São duas garantias e não apenas uma. E as leis paranaenses asseguram essa segunda garantia. Portanto, não se pode dizer que existe inconstitucionalidade das leis paranaenses em face da Convenção.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

#### 4) Lei Brasileira de Inclusão

| Pontos trazidos pela FBASD                                                                                | Posicionamento em favor das leis paranaenses                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><u>Lei Brasileira de Inclusão (LBI)</u>, derivada da Convenção, que inclusive prevê às pessoas com</p> | <p>A criminalização prevista na LBI não se aplica ao caso, pois o que a ADI discute é a matrícula de estudantes com deficiência na rede conveniada. Como a matrícula existe, é</p> |

|                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| deficiência a capacidade legal e a criminalização de recusa à matrícula em razão de deficiência.                                                              | justamente a sua existência que está sendo equivocadamente questionada.                                                                                                                               |
| Afirma que a LBI detalhou exaustivamente a obrigatoriedade da educação inclusiva e do Atendimento Educacional Especializado no contraturno da escola regular. | A LBI aborda o Atendimento Educacional Especializado que leve em conta as especificidades da deficiência do estudante. Contudo, em momento algum, determina que a oferta deve ocorrer no contraturno. |

## 5) Impossibilidade de retrocesso quanto à proteção de direitos fundamentais

| Pontos trazidos pela FBASD                                                                                                                                                                                                                                  | Posicionamento em favor das leis paranaenses                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O direito social à educação está associado ao princípio da dignidade da pessoa humana e que, portanto, a LBI, sendo filha da Convenção, tem a mesma natureza jurídica da Convenção-mãe, de direito fundamental e que, portanto, não pode sofrer retrocesso. | <p>O item 4 do art. 4º da Convenção determina que <i>“NENHUM DISPOSITIVO DA PRESENTE CONVENÇÃO AFETARÁ QUAISQUER DISPOSIÇÕES MAIS PROPÍCIAS À REALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado (quem dirá o que é mais propício é a família da pessoa com deficiência e a própria pessoa com deficiência). Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau”</i>.</p> <p>Este dispositivo prevê que a norma mais benéfica deve ser aplicada, o que também respalda o acesso e permanência de estudantes com deficiência em Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial.</p> <p>Seguindo o mesmo raciocínio, o art. 121 e parágrafo único da LBI também dispõem que:<br/> <i>“Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.</i><br/> <b>PARÁGRAFO ÚNICO. PREVALECERÁ A NORMA MAIS BENÉFICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA”</b>.</p> |
| Em 2008, foi editada a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que foi amplamente discutida no país com as pessoas com deficiência, suas famílias, professores e demais interessados.                                  | O grande debate ocorrido na época, e ainda atual, é que a inclusão não significa simplesmente o deslocamento de alunos das Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial para escolas comuns. Pensar dessa forma, <i>“constitui redução e/ou simplificação do significado e das implicações de um efetivo processo de inclusão desejado”</i> . (Oliveira, Fabiana; Carvalho, Erenice. Documento norteador: educação e ação pedagógica. Brasília, 2017, p. 39-40, disponível em <a href="https://media.apaebrasil.org.br/DOCUMENTO-NORTEADOR-PEDAGOGIA-FINAL-4.pdf">https://media.apaebrasil.org.br/DOCUMENTO-NORTEADOR-PEDAGOGIA-FINAL-4.pdf</a> ).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| - O princípio do não retrocesso não deve ser aplicado ao caso em questão.                                                                                                                                                                                   | Justamente porque as leis paranaenses normatizam política de governo consolidada há anos é que o princípio do não retrocesso deve ser aplicado, para reconhecer que o conteúdo delas é mais benéfico aos estudantes com deficiência, pois conferem à família e à pessoa com deficiência, verdadeiras autoridades no assunto, o direito de escolha de um modelo que está previsto dentro do sistema educacional inclusivo para que todos tenham direito à educação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

|                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>- O censo escolar de 2019 apontou 87,2% de pessoas com deficiência em escolas regulares.</p> | <p>A diversidade de situações na área da deficiência, com incontáveis especificidades, demanda que existam alternativas para todos, dentro de um sistema educacional que não deixe ninguém para trás. É essencial assegurar para a família e para a pessoa com deficiência a possibilidade de matrícula na escola comum ou na opção mais benéfica para o desenvolvimento do(a) filho(a), AO LONGO DA VIDA (art. 206, IX).</p> <p>As Escolas de Educação Básica na Modalidade Educação Especial, amplamente regulamentadas e parte integrante do sistema de ensino paranaense, contribuem para que o acesso à educação, direito fundamental das pessoas com deficiência, seja exercido em sua plenitude.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

#### 6) Decisões anteriores que confirmaram a inconstitucionalidade de normas que segregavam alunos com deficiência

| Pontos trazidos pela FBASD                                                                                                                                                         | Posicionamento em favor das leis paranaenses                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>- ADI 6590, que previa o ensino regular como alternativa dentro de sistema de educação especial.</p>                                                                            | <p>A ADI questionava o Decreto 10.502/2020. O decreto situava a escola regular como a alternativa para a Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial. Nas leis, a Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial é a alternativa para a escola regular.</p> |
| <p>- ADI 5357, que analisou o dever imposto pelas escolas particulares, concluindo que se as escolas particulares não podem promover segregação, tampouco as escolas públicas.</p> | <p>O caso não guarda pertinência com a presente ADI, pois tratava da cobrança de valores por escolas privadas. As escolas conveniadas ofertam Educação Básica na Modalidade de Educação Especial sem custos aos estudantes, em caráter gratuito.</p>                                       |

#### 7) Objetivos da ADI

| Pontos trazidos pela FBASD                                                                                                                                                                                                                                                                     | Posicionamento em favor das leis paranaenses                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Direito à educação, que é afrontado pelas Leis 17.656/2013 e Lei 18.419/2015, que afrontam o art. 206 da CF/88, que assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na educação a todas as pessoas, no ensino público e privado, sem discriminação, acesso e permanência.</p> | <p>As duas leis paranaenses não afrontam o art. 206 da Constituição Federal. Pelo contrário, concretizam o dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, na efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.</p>                                                                        |
| <p>O acesso e permanência são interrompidos pela cobrança de taxas extras ou não disponibilização de recursos pedagógicos, os quais já deviam ser integrados aos estabelecimentos de ensino, e as leis impugnadas aumentam esse gasto.</p>                                                     | <p>As escolas contempladas pela Lei Todos Iguais pela Educação, conveniadas com o poder público, não cobram taxas dos estudantes com deficiência nelas matriculados.</p>                                                                                                                                  |
| <p>O requisito de relevância da matéria decorre da afirmação de o Censo do IBGE/2010 aponta mais de 40 milhões de brasileiros com deficiência, que já passaram ou passarão por estabelecimento de ensino, público ou privados.</p>                                                             | <p>Todas as pessoas com deficiência devem ter concretizado o direito humano fundamental à educação, que atenda, com qualidade, suas especificidades, promovendo o desenvolvimento pessoal, familiar, dos seus potenciais, abrindo caminhos para a sua participação na vida da família e da sociedade.</p> |

## 8) Importância da Escola Inclusiva na construção da cidadania

| Pontos trazidos pela FBASD                                                                                                                                                                                                                                                                     | Posicionamento em favor das leis paranaenses                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| - A constitucionalidade dos dispositivos poderia imputar mais gastos às famílias já altamente oneradas e exigidas em função dos gastos com tratamentos médicos, impondo ônus direcionado para escolas muitas vezes distantes do bairro do estudante segregado.                                 | É importante destacar que a matrícula na escola mais próxima está assegurada. E, também, a opção da família ou da pessoa com deficiência em buscar outras alternativas dentro do sistema educacional em função da diversidade e das especificidades da deficiência. As Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial estão inseridas em todos os programas de apoio, como o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para que não haja qualquer gasto ou custo para a família.                                                                                                   |
| - A escola não pode imputar possíveis encargos vindos da segregação em escolas especializadas sobre determinadas famílias que possuem membros com vulnerabilidade.                                                                                                                             | As Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial não cobram valor pelo acesso e permanência do estudante com deficiência, por expressa vedação contida no termo de parceria que é firmado com o Estado do Paraná. A natureza conceitual dessas escolas é serem “públicas, não estatais”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| - A ADI propõe que não seja feita uma divisão da sociedade em cidadãos de primeira e de segunda categoria.                                                                                                                                                                                     | A divisão referida não existe, ao contrário, é o que justamente se busca evitar pelas leis paranaenses, inserindo os estudantes em todos os programas educacionais (PNATE, PNAE, PDDE, entre outros). Nesse sentido, o Brasil é referência para o mundo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Considera <i>“lamentável a constatação de que se trata de um governo com valores segregadores”</i> .                                                                                                                                                                                           | As legislações contestadas surgem justamente da iniciativa de um governo promotor de valores e de cidadania, que respeita a diversidade e a dignidade de cada pessoa, respeita a opção das famílias, assim como acontece em países europeus.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| A proposta do Paraná remonta ao modelo médico de integração social, na qual a responsabilidade pela deficiência pertence ao educando e à sua família, e não à sociedade e ao Estado.                                                                                                           | A família deve ter assegurado seu direito de opção pela forma como seu filho vai ser educado, como acontece para os filhos sem deficiência, conforme autoriza o art. 26, III da Declaração dos Direitos Humanos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Cita a Convenção Interamericana da Guatemala para a eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas com deficiência.                                                                                                                                                             | A Convenção esclarece no art. 2, letra ‘b’ que <i>“não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação”</i> .                                                           |
| Cita o art. 1º, § 1º do Decreto Federal 6.571/08 que considera Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. | O Decreto em questão foi revogado pelo Decreto n. 7.611/2011 que, ao dispor sobre a educação especial, o Atendimento Educacional Especializado e outras providências, expressamente previu no art. 1º, VII e VIII que o dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com determinadas diretrizes, merecendo destaque a <i>“oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino”</i> e o <i>“apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial”</i> (art. 1º, VII e VIII). |